

PORTARIA Nº 016/2026-IQUAMA

ARACATI, 01 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a instituição do regime de teletrabalho parcial (home office) para os fiscais ambientais do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente - IQUAMA, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO IQUAMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, que orienta a Administração Pública a buscar melhores resultados com economicidade e qualidade;

CONSIDERANDO a regulamentação do teletrabalho no Brasil pela Lei nº 14.442/2022, que reconhece a prestação de serviços fora das dependências físicas do órgão com uso de tecnologias da informação;

CONSIDERANDO que o teletrabalho já é amplamente adotado na Administração Pública como instrumento de aumento da produtividade, redução de custos e melhoria da qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos processos administrativos e de fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO que atividades técnicas e administrativas vinculadas à fiscalização podem ser executadas remotamente, desde que não haja prejuízo ao interesse público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Instituir, no âmbito do IQUAMA, o regime de teletrabalho parcial (home office), ou seja no formato híbrido, aos fiscais ambientais, garantindo-lhes o direito a 01 (um) dia semanal de trabalho remoto, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I- Teletrabalho (home office): modalidade de trabalho executada fora das dependências físicas do órgão, mediante uso de tecnologias de informação e comunicação;
- II - Regime híbrido: alternância entre trabalho presencial e remoto;
- III - Atividades remotas: atividades administrativas, técnicas e de análise documental compatíveis com execução não presencial.

CAPÍTULO III - DO DIREITO AO HOME OFFICE

Art. 3º. Fica assegurado aos fiscais ambientais do IQUAMA o direito ao cumprimento de 01 (um) dia semanal em regime de teletrabalho, desde que:

- I - não haja prejuízo às atividades de fiscalização em campo;
- II - seja mantida a continuidade do serviço público;



III - haja anuência da chefia imediata;

IV - sejam cumpridas metas e atividades previamente estabelecidas.

§1º O dia de teletrabalho deverá ser definido em comum acordo com a chefia imediata.

§2º O direito previsto neste artigo poderá ser suspenso por necessidade do serviço devidamente justificada.

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES ELEGÍVEIS

Art. 4º. Poderão ser realizadas em regime de teletrabalho, entre outras:

I- elaboração de relatórios de fiscalização;

II - análise de processos administrativos ambientais;

III- emissão de pareceres técnicos;

IV - atualização de sistemas e bancos de dados;

V - planejamento de ações fiscalizatórias.

Parágrafo único. As atividades externas de fiscalização não se enquadram como teletrabalho.

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS

Art. 5º. O teletrabalho observará as seguintes condições:

I - definição de metas e produtividade mensurável;

II - manutenção da comunicação com a equipe e chefia;

III- cumprimento da jornada de trabalho;

IV- uso de sistemas institucionais;

V- não prejuízo ao atendimento ao público.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 6º. São deveres do fiscal em teletrabalho:

I- cumprir as atividades designadas dentro dos prazos;

II - manter-se disponível durante o expediente;

III- acessar regularmente e-mail institucional e sistemas;

IV - preservar o sigilo das informações;

V - apresentar relatório das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES DA CHEFIA

Art. 7º. Compete à chefia imediata:

I - Autorizar e supervisionar o teletrabalho;

II - estabelecer metas e atividades;

III - monitorar o desempenho do servidor;

IV - avaliar a continuidade do regime.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. Não será concedido teletrabalho ao servidor que:

I- esteja em estágio probatório (quando aplicável);

II - apresente desempenho insatisfatório;

III - possua impedimentos disciplinares relevantes.



CAPÍTULO IX – DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 9º. O desempenho do servidor em teletrabalho será aferido por:

- I- cumprimento de metas;
- II- qualidade das entregas;
- III - prazos estabelecidos.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O regime de teletrabalho:

- I- é facultativo e reversível;
- II - não constitui direito adquirido permanente;
- III- poderá ser revisto a qualquer tempo pela Administração.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IQUAMA.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO ARACATI, ao primeiro dia do mês de abril de 2026.


RICARDO DE ALMEIDA MOURA

Superintendente do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente do Aracati.